

**Ana Luíza Pereira Ramos**

**ANULAÇÃO DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**Uberlândia - MG**  
**2025**

## **ANULAÇÃO DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso à Universidade Federal de Uberlândia – UFU, como requisito parcial para obtenção de título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes  
Aprovada em: 05/09/2025.

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU  
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

R175    Ramos, Ana Luiza Pereira, 2002-  
2025    Anulação de partilha extrajudicial [recurso eletrônico] / Ana  
Luiza Pereira Ramos. - 2025.

Orientador: Almir Garcia Fernandes.  
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade  
Federal de Uberlândia, Graduação em Direito.  
Modo de acesso: Internet.  
Inclui bibliografia.

1. Direito. I. Fernandes, Almir Garcia,1975-, (Orient.). II.  
Universidade Federal de Uberlândia. Graduação em Direito. III.  
Título.

CDU: 340

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:  
Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091  
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074

## BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes (Orientador)

Prof. Dr. Bruno Marques Ribeiro(Avaliador)

Mestranda Ana Cláudia Ferreira (Avaliadora)

## **ANULAÇÃO DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL**

Ana Luíza Pereira Ramos<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar os fundamentos jurídicos que autorizam a anulação da partilha extrajudicial, bem como os efeitos decorrentes dessa medida sobre os herdeiros e terceiros de boa-fé. A partir de revisão bibliográfica e documental, com análise de doutrinas, dispositivos legais e julgados recentes, examinando-se os principais vícios que comprometem a validade do ato notarial, tais como erro, dolo, coação, simulação, preterição de herdeiros necessários e inobservância de requisitos formais. Destaca-se que, embora a partilha extrajudicial represente uma importante via de desjudicialização do procedimento sucessório, sua eficácia jurídica depende da estrita observância das garantias legais. O estudo evidencia que a anulação da partilha, longe de fragilizar o modelo extrajudicial, funciona como mecanismo legítimo de correção de irregularidades, conferindo maior robustez e confiabilidade ao sistema. A análise de casos concretos demonstra que o Judiciário tem adotado postura criteriosa, exigindo prova robusta dos vícios alegados e resguardando a segurança jurídica. Conclui-se que a partilha extrajudicial é instrumento eficaz e válido no ordenamento jurídico brasileiro, desde que respeitados os direitos sucessórios e os princípios que norteiam a legalidade, a boa-fé e a autonomia da vontade. A sua anulação deve ser tratada como medida excepcional, resguardando-se sempre os direitos dos herdeiros e terceiros de boa-fé, fortalecendo a confiança na via extrajudicial como alternativa legítima e eficiente no âmbito das sucessões.

**Palavras-Chave:** Partilha, extrajudicial, cartório, inventário, direito sucessório.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Email: ana.pramos@ufu.br

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>p.5</b>
<b>CAPÍTULO I – Aspectos gerais do direito das sucessões.....</b>	<b>p.6</b>
<b>CAPÍTULO II – A Partilha Extrajudicial no Direito Sucessório Brasileiro.....</b>	<b>p.8</b>
<b>2.1. O conceito e procedimento da partilha de bens.....</b>	<b>p.8</b>
<b>2.2.O papel do cartório no inventário/partilha extrajudicial.....</b>	<b>p.11</b>
<b>CAPÍTULO III – A Anulação da Partilha Extrajudicial: Fundamentos e Implicações Jurídicas.....</b>	<b>p.13</b>
<b>3.1. Hipóteses (aspectos) de nulidade de partilha.....</b>	<b>p.14</b>
<b>3.2. Ação anulatória: natureza, efeitos, procedimento e competência.....</b>	<b>p.17</b>
<b>CAPÍTULO IV – Análise na prática.....</b>	<b>p. 18</b>
<b>4.1 Anulação de partilha extrajudicial por preterição de companheira com união estável reconhecida judicialmente.....</b>	<b>p. 19</b>
<b>4.2 A anulação como instrumento excepcional e o dever de diligência na partilha extrajudicial.....</b>	<b>p. 21</b>
<b>4.3 A insuficiência de alegações subjetivas para a anulação da partilha extrajudicial.p. 22</b>	
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>p. 24</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>p. 25</b>

## INTRODUÇÃO

O direito ao longo dos anos tenta acompanhar a evolução humana, a preocupação com a sucessão sempre existiu na história da humanidade, embora a base dessa atenção tenha mudado com as normas e princípios predominantes de cada época (Junior, 2020). As normas estabelecidas para regulamentar a transferência de patrimônio buscam refletir a organização social e os valores predominantes em determinado contexto histórico, sendo estruturadas com base em critérios que buscam concretizar os objetivos atribuídos à sucessão patrimonial. Tais objetivos podem incluir a preservação da propriedade no seio familiar, a valorização da posição de determinados descendentes ou a promoção da igualdade entre eles, o fortalecimento ou enfraquecimento da posição do cônjuge sobrevivente, bem como a inclusão ou exclusão de parentes colaterais na partilha, entre outros aspectos.

A partilha de bens, em decorrência do falecimento de um ente querido, é um momento intrínseco à vida humana, permeado por nuances emocionais e, sobretudo, por complexidades jurídicas e patrimoniais. A justa distribuição do legado entre os herdeiros é um processo que, tradicionalmente, se associa aos morosos e, por vezes, desgastantes trâmites judiciais. No entanto, o cenário jurídico brasileiro, em sua constante evolução e busca pela desjudicialização, consolidou a partilha extrajudicial como uma alternativa viável e, em muitos aspectos, mais eficiente. Realizada por meio de escritura pública no tabelionato de notas, essa modalidade visa a celeridade e a simplificação dos procedimentos de inventário e partilha, representando um avanço significativo na desburocratização.

Contudo, apesar dos benefícios evidentes, a percepção de que a segurança jurídica reside exclusivamente no ambiente forense ainda é um desafio a ser superado. É comum que se associe a chancela judicial como o único selo de validade e irrevogabilidade para atos de tamanha importância patrimonial. Essa concepção, que permeia o senso comum e, não raramente, o próprio meio jurídico, subestima a robustez dos mecanismos de proteção e validação inerentes aos atos extrajudiciais. E é nesse cenário que se insere a presente pesquisa, este artigo científico propõe-se a desmistificar essa concepção e demonstrar que a partilha extrajudicial, embora realizada fora do Judiciário e sem sua intervenção direta em sua fase inicial, possui mecanismos de controle substanciais para a sua proteção e validade. A anulação, nesse contexto, não deve ser vista como uma falha do sistema extrajudicial, mas sim como um mecanismo de controle essencial para a correção de vícios e irregularidades, garantindo a efetiva justiça e a segurança jurídica.

A relevância da discussão sobre a anulação da partilha extrajudicial se acentua ao considerarmos os impactos significativos que um ato viciado pode gerar, não apenas nos procedimentos de inventário, mas, de forma mais profunda, na vida dos herdeiros. Uma partilha malfeita ou eivada de nulidades pode desencadear uma série de litígios, prolongar o estado de incerteza e gerar prejuízos financeiros e emocionais. Diante disso, o trabalho se propõe a responder em quais hipóteses a partilha extrajudicial pode ser anulada em razão de vícios e irregularidades, bem como os efeitos jurídicos decorrentes dessa anulação para os herdeiros e terceiros de boa-fé.

Ao explorarmos essa temática, buscamos não apenas levantar dados que evidenciem tais impactos, mas também apresentar a anulação como uma via para a correção de falhas e irregularidades. Mais do que isso, a possibilidade de anulação, quando bem compreendida e aplicada, serve, em muitos casos, como uma alternativa eficaz à judicialização de conflitos patrimoniais, permitindo que as partes resolvam as pendências sem a necessidade de instaurar uma nova e demorada ação sucessória, mas sim buscando a correção de um ato já existente.

Neste sentido, para entender sobre a partilha, é necessário entender as situações comuns que levam à sua invalidação, como vícios de consentimento (erro, dolo, coação), simulação, fraude contra credores, desrespeito à legítima dos herdeiros necessários, falta de capacidade das partes, ou a presença de bens não partilhados ou omitidos. Bem como as consequências de sua anulação para os direitos e responsabilidades dos herdeiros e terceiros de boa fé, para a validade de atos jurídicos subsequentes que tenham se baseado na partilha anulada e para a segurança do patrimônio como um todo, em relação à retroatividade dos efeitos da anulação.

A partir dessa questão, estabelece-se como objetivo geral analisar os critérios jurídicos que fundamentam a anulação da partilha extrajudicial e os seus reflexos nas relações sucessórias. Como objetivos específicos, pretende-se: identificar os vícios que podem ensejar a anulação da partilha extrajudicial; estudar os efeitos da anulação sobre os atos já praticados, especialmente no que tange à proteção dos herdeiros e de terceiros de boa-fé; analisar as garantias legais voltadas à segurança patrimonial.

A metodologia adotada será a pesquisa teórica, de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental. Serão utilizadas obras doutrinárias especializadas em direito das sucessões, visto a impossibilidade de um estudo profundo sem que se recorra à lei, à doutrina ou à jurisprudência, e a análise de sua aplicação pelos tribunais brasileiros que tratam de casos de anulação de partilha extrajudicial..

Com isso, busca-se contribuir para o entendimento crítico sobre os mecanismos de proteção no procedimento extrajudicial de partilha, evidenciando que a possibilidade de anulação, longe de fragilizar o sistema, atua como instrumento essencial para a correção de vícios e para a efetivação da justiça no âmbito das sucessões patrimoniais.

## 1. ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DAS SUCESSÕES

O Código Civil brasileiro, logo em seu artigo inaugural<sup>2</sup>, reconhece que toda pessoa é capaz de adquirir direitos e assumir deveres na esfera civil. Nesse contexto, o Direito das Sucessões<sup>3</sup>, como ramo do Direito Civil, tem a função de regulamentar a transferência do patrimônio de uma pessoa após sua morte. Suas normas visam assegurar a continuidade das relações jurídicas deixadas pelo falecido (*de cuius*), bem como garantir a proteção dos direitos dos herdeiros e legatários. Além disso, sua aplicação assegura maior segurança jurídica na transmissão de bens, considerando a vontade do *de cuius*, quando expressa por testamento, ou, na falta deste, observando-se a ordem sucessória prevista em lei.

Com a morte, extingue-se a existência da pessoa natural, mas nem todas as suas titularidades desaparecem nesse instante<sup>4</sup>, isso porque alguns vínculos jurídicos permanecem e são transferidos automaticamente aos herdeiros e legatários, caracterizando-se o fenômeno sucessório. Essa transferência automática abrange bens, valores, direitos, ações judiciais em curso, bem como o passivo hereditário, que inclui inclusive despesas com o funeral. Contudo, os herdeiros não respondem além das forças da herança, conforme dispõe o art. 1.792 do Código Civil. Já os vínculos de natureza personalíssima, como o direito real de habitação, o mandato, o poder familiar e o usufruto, por sua vez, extinguem-se com o óbito, não sendo objeto de sucessão, visto que possuem caráter intransferível.

A sucessão pode se dar de duas formas: legítima ou testamentária. A sucessão legítima dá-se por força da lei que reserva uma cota hereditária e é utilizada nos casos em que não há testamento válido, seja por sua ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade (Diniz, 2024, p. 15). Nessa hipótese, os bens do falecido são repassados aos herdeiros previstos em lei, obedecendo à ordem de vocação hereditária (CC, art. 1829)<sup>5</sup>. Já a sucessão testamentária,

---

<sup>2</sup> CC Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

<sup>3</sup> A palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. (Gonçalves, 2025, p.765).

<sup>4</sup> CC art. 6º “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”.

<sup>5</sup>(...) I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

origina-se na manifestação de vontade do autor da herança por meio de testamento válido ou de outra disposição de última vontade. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro adota um sistema de liberdade de testar limitada, o que significa que essa faculdade não é absoluta quando há herdeiros necessários, nestes casos, só poderá dispor de metade de seus bens (CC, art. 1789).

Nesse sentido, a herança será dividida em duas partes iguais: a legítima, destinada aos herdeiros necessários, e a porção disponível, que pode ser objeto de disposição testamentária, bem como se o testador for casado sob o regime da comunhão universal de bens (CC, art. 1.667), metade do patrimônio já pertence ao cônjuge meeiro. Nessas circunstâncias, tanto a legítima quanto a porção disponível deverão ser calculadas apenas sobre a meação do testador, ou seja, sobre os bens que efetivamente lhe pertencem.

Insta salientar que, ao mesmo tempo, pode ocorrer a sucessão legítima e testamentária. Isso ocorre porque a reserva hereditária, que é a parte da herança garantida por lei aos herdeiros necessários, corresponde a apenas metade do patrimônio do falecido, e a outra metade é a cota disponível, da qual o autor da herança pode dispor livremente por meio de testamento. Isso é conhecido como o princípio da supletividade da legítima, que significa que a sucessão legítima preenche as lacunas ou a ausência da vontade manifestada em testamento.

Quanto aos seus efeitos, a sucessão pode ser classificada em duas modalidades principais. A sucessão a título universal ocorre quando há transferência da totalidade ou de uma parcela indeterminada da herança, abrangendo tanto os bens quanto às dívidas, para o herdeiro do *de cuius*. Nessa hipótese, verifica-se a instituição de herdeiro quando o testador destina ao beneficiário a integralidade do patrimônio ou uma fração abstrata dele, como a meação, a porção disponível, ou frações, bem como conjuntos de bens móveis ou imóveis situados em determinado local. Assim, o herdeiro sucede integralmente ou em quota-partes ideal do patrimônio do *de cuius*, assumindo, de forma abstrata, a posição jurídica do falecido, tanto em relação ao ativo quanto ao passivo, respondendo pelas obrigações e direitos transferidos.

Por outro lado, a sucessão a título singular ocorre quando o testador transfere ao beneficiário apenas bens ou direitos determinados e individualizados. Nesse caso, o legatário sucede ao *de cuius* em relação a bens concretos e definidos, assumindo a titularidade jurídica daquela relação de direito específica, mas sem substituir o falecido em sua posição geral, pois não responde pelas dívidas ou encargos da herança. Portanto, a sucessão singular limita-se à transmissão daquele bem particular, configurando a nomeação de legatário.

## 2. A Partilha Extrajudicial no Direito Sucessório Brasileiro

## 2.1. O conceito e procedimento da partilha de bens

A partilha de bens é regulamentada pelo Código Civil, em seu título IV, capítulo V<sup>6</sup>, ela é o ato pelo qual se dá a divisão dos bens deixados pelo falecido entre os herdeiros. Nesse sentido, a partilha vem depois da abertura do inventário. A herança em sua totalidade ou em parte, transmite-se automaticamente aos herdeiros e os legados aos legatários desde o falecimento do *de cuius*, momento em que os direitos hereditários são transferidos aos sucessores legítimos e/ou testamentários. Contudo, o acervo hereditário é indiviso, pertencendo a todos os sucessores do *de cuius* conjuntamente, aplicando ao caso as normas relativas ao condomínio, visto que ainda não houve a individualização das quotas de cada beneficiário.

Elá pode ser requerida por qualquer herdeiro, mesmo aqueles que tenham sido proibidos pelo testador, bem como os cessionários dos direitos hereditários e credores podem realizar este ato (Scalquette, 2020 , p. 310). Nesse sentido, é a partilha o ponto culminante da liquidação da herança, já que é por meio dela que se especifica o quinhão de cada herdeiro<sup>7</sup>, e com a reunião do conjunto de bens que compõem o espólio, obtém-se o chamado *monte-mor*, do qual são subtraídos os créditos existentes contra o espólio, bem como as despesas, custas e encargos, resultando no monte líquido. A partir deste, deduz-se a meação do cônjuge sobrevivente, que já lhe pertence por direito, obtendo-se o monte partível do inventariado. Esse se divide em duas partes: a metade disponível, limitada pelos legados, e a metade legítima, destinada obrigatoriamente aos herdeiros necessários, caso existam. Na realização da partilha, observa-se o direito do cônjuge meeiro, que não se confunde com os direitos hereditários, os direitos dos herdeiros e os direitos dos legatários.

Dessa forma, explica José da Silva Pacheco (2018, p.540) que a partilha pode ser compreendida como a distribuição do monte partível entre os titulares de direitos hereditários e demais interessados, atribuindo-se a cada um a parcela correspondente do acervo. Uma vez homologada judicialmente ou realizada por acordo entre os interessados, em negócio jurídico multilateral, o direito de cada herdeiro se limita aos bens compreendidos no seu respectivo quinhão.

A partilha pode ser feita de forma amigável entre herdeiros maiores e capazes, o qual pode ser caracterizado como um negócio jurídico multilateral que, como todo ato jurídico, exige a presença de agente capaz, objeto lícito e forma não vedada por lei (Pacheco, 2018, p. 540).

<sup>6</sup> Compreendendo: a) a legitimidade para requerê-la; b) a posse e a partilha; c) a partilha amigável entre maiores; d) a judicialidade da partilha, à falta de assentimento unânime ou de maioridade e capacidade de todos; e) a justiça, equidade e igualdade; f) a partilha feita pelo pai por ato entre vivos ou de última vontade; g) as regras relativas à indivisão; h) os frutos dos bens da herança;<sup>8</sup> i) os bens remotos e a sobrepartilha.

<sup>7</sup> CC Art. 2.023. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão.

Nesse contexto, os herdeiros devem ser maiores e capazes, sendo indispensável o acordo entre eles, sem o qual o contrato não se aperfeiçoa, devendo tal negócio ser celebrado por meio de escritura pública, instrumento particular ou por petição assinada por todos os interessados, partindo do pressuposto de inexistência de vícios de consentimento e de qualquer afronta à legislação vigente.

Pode ser feita também pelo ascendente<sup>8</sup>, na totalidade dos bens ou apenas parte deles, desde que se resguarde ao partilhante porção ou renda suficiente para sua subsistência, por meio de atos entre vivos ou testamento. Em relação a partilha entre vivos há uma significativa divergência doutrinária, conforme apresenta José da Silva Pacheco (2018, p.542), enquanto alguns a classificam como doação com adiantamento da legítima, outros a reconhecem como verdadeira partilha. E, por fim, a partilha elaborada pelo partidor do juízo, situação a qual é realizada em cumprimento a uma determinação do juiz<sup>9</sup>, essa espécie, embora realizada via extrajudicial, depende, por exigência legal, da homologação judicial para que se considere plenamente válida e eficaz.

Cabe destacar que a homologação da partilha possui efeito retroativo, fazendo com que a atribuição dos bens seja considerada válida desde a data do falecimento do de cujus. Sendo assim, o herdeiro não adquire a propriedade de sua parte apenas a partir da homologação, mas sim desde a abertura da sucessão. Até então, cada herdeiro possuía apenas um direito ideal sobre o conjunto do patrimônio, passando, com a partilha homologada, a ser reconhecido como titular dos bens que lhe foram atribuídos, como se já o fosse desde o óbito<sup>10</sup>.

Portanto, a partilha é a divisão oficial do monte líquido, apurado durante o inventário, entre os sucessores do de cujus, para lhes adjudicar os respectivos quinhões hereditários, com efeito declaratório, pois assim que for julgada o direito de cada herdeiro circunscrever-se-á ao seu quinhão e também *ex tunc*, desde a abertura da sucessão. E, importante destacar que o inventário e a partilha integram um único procedimento, embora se desenvolvam em duas fases distintas.

Além da partilha, a legislação brasileira prevê a possibilidade de realização da sobrepartilha, aplicável nos casos em que determinados bens estejam sob litígio ou cuja regularização seja complexa e prolongada. Nesses casos, a legislação brasileira permite que a

---

<sup>8</sup> CC Art. 2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

<sup>9</sup> CPC Art. 651 O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão judicial, observando nos pagamentos a seguinte ordem:I - dívidas atendidas;II - meação do cônjuge;III - meação disponível;IV - quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho.

<sup>10</sup> CC Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

partilha incida apenas sobre os bens livres de ônus e devidamente regularizados, ficando os demais resguardados para futura sobrepartilha. Este procedimento será conduzido sob a responsabilidade do mesmo inventariante nomeado no processo original ou de outro que venha a ser designado especificamente para essa finalidade (Scalquette, 2020, p. 311). Da mesma forma, serão objeto de sobrepartilha os bens que eventualmente tenham sido ocultados, bem como aqueles identificados após a finalização da partilha inicial.

A sobrepartilha pode ser formalizada por escritura pública, especialmente quando envolver bens que não foram incluídos no inventário originário. Tal omissão pode decorrer do desconhecimento, por parte dos herdeiros, da existência de determinado bem, da existência de pendências relacionadas à regularização imobiliária, da presença de débitos tributários impeditivos da partilha, ou, ainda, do recebimento de bens provenientes de outros inventários não concluídos. Para a validade da sobrepartilha, faz-se necessário observar se houve renúncia anterior ao bem por parte de algum herdeiro, se o imposto de transmissão causa mortis (ITCMD) foi recolhido de forma integral ou se haverá necessidade de recolhimento complementar, além de ser imprescindível a menção expressa ao ato de inventário originário, seja ele judicial ou extrajudicial.

## **2.2. O papel do cartório no inventário/partilha extrajudicial**

Com o advento da Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007, a abertura de inventário e partilha não mais era exclusividade do processo judicial, sendo então autorizado sua realização por meio de escritura pública lavrada por Tabelião de Notas, constituindo assim um título jurídico idôneo para fins de registro perante o cartório de registro de imóveis, o qual não precisa ser homologado pelo juiz (VENOSA, 2025, p. 514). Este novo formato extrajudicial, também chamado de notarial ou administrativo, surgiu para facilitar e eliminar os obstáculos do processo de transmissão de bens, sendo um modo mais simplificado e célere, sem submeter às formalidades do processo judicial (OLIVEIRA, 2021, p. 171) e de forma que o judiciário possa focar em questões mais complexas, tendo então o tabelião a atribuição de formalizar a partilha amigável, bem como assegurar o recolhimento dos tributos incidentes sobre a transmissão patrimonial.

Cabe ressaltar que este método alternativo é facultativo<sup>11</sup> aos interessados, e nos casos em que o inventário já foi ingressado em via judicial, as partes podem solicitar a desistência dessa via para que possa ter continuidade por meio da via extrajudicial.

O inventário e partilha extrajudicial, além do seu efeito principal, possui utilidade para diversos atos relacionados à transmissão de bens, como o levantamento de valores depositados em instituições financeiras, transferência de bens móveis, alterações contratuais e outras providências necessárias ao cumprimento das disposições da partilha<sup>12</sup>. Vale ressaltar que a escritura pública normalmente é lavrada por um tabelião, entretanto isso não é um ato privativo dele, ele pode delegar essa função ao escrevente desde que o oriente e assuma responsabilidade plena sobre o ato (Oliveira, 2021, p.174).

Além disso, a escritura pública possibilita uma maior flexibilidade para que os herdeiros, que não residem no último domicílio do *de cuius*, realizarem atos, todavia, esta facilidade pode gerar uma certa vulnerabilidade para terceiros, visto que pode ocorrer uma certa dificuldade de acesso às informações sobre escrituras lavradas em outras localidades, algo que, de acordo com Oliveira (2021, p. 174), vem sendo estudado e adaptado aos cartórios, com o uso de sistemas interligados<sup>13</sup>, como o CENSEC, no módulo de Registro Central de Testamentos On-line, e o da Receita Federal, com o intuito de viabilizar consultas eletrônicas a atos notariais anteriores.

Insta salientar também que mesmo que o texto legal mencione a possibilidade de inventário extrajudicial entre “maiores e capazes” a resolução 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça trouxe algumas mudanças em relação a realização do inventário no cartório quando há menores, sendo elas:

Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, **ainda que inclua interessado menor ou incapaz**, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.

---

<sup>11</sup> Resolução 35/2007 Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

<sup>12</sup> Resolução 35/2007 Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)

<sup>13</sup> Resolução 35/2007 Art. 10. É desnecessário o registro de escritura pública decorrente da Lei no 11.441/2007 no Livro "E" de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, entretanto, o Tribunal de Justiça deverá promover, no prazo de 180 dias, medidas adequadas para a unificação dos dados que concentrem as informações dessas escrituras no âmbito estadual, possibilitando as buscas, preferencialmente, sem ônus para o interessado.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz.

§ 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do caput, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida.

§ 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhará o expediente ao respectivo representante.

§ 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente. (grifo nosso).

No que pese o papel do tabelião, apesar de poder delegar a função de lavratura, possui algumas responsabilidades, como a de verificar eventuais irregularidades ou práticas que violam determinações legais expressas<sup>14</sup>. Ele deve orientar os interessados quanto aos seus direitos em relação aos bens do espólio e esclarecer sobre os encargos fiscais envolvidos na transmissão de bens por sucessão causa mortis, como a necessidade de certidões negativas relativas aos bens e rendas do espólio e o recolhimento dos tributos devidos<sup>15</sup>, entre eles: o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e, em casos de partilha desigual, o Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITBI ou ITCMD)(Oliveira, 2021, p. 174).

Cumpre destacar que apesar de ser um procedimento realizado perante o cartório, é primordial a presença de um advogado devidamente habilitado ou um defensor público para a lavratura da escritura pública<sup>16</sup>, que tem como papel a assistência às partes, conferindo a escritura e apresentando sua assinatura no instrumento juntamente com os interessados, podendo sua atuação ser cumulada com a representação legal do herdeiro, na qualidade de seu mandatário, desde que munido de poderes especiais para a celebração da escritura.

Ressalte-se, ainda, que a gratuidade de justiça não se limita à via judicial. Também no âmbito extrajudicial é possível requerer a isenção do pagamento de emolumentos, bastando,

---

<sup>14</sup> Resolução 35/2007 Art. 32 §2º O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude, simulação ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros e/ou inventariante, fundamentando a recusa por escrito. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

<sup>15</sup> Resolução 35/2007 Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

<sup>16</sup> Resolução 35/2007 Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei 11.441107, nelas constando seu nome e registro na OAB.

para tanto, que os interessados apresentem declaração expressa de que não possuem condições financeiras de arcar com tais despesas, independentemente de estarem assistidos por advogado constituído<sup>17</sup>.

Nesse sentido, a escritura pública então deve conter a qualificação das partes<sup>18</sup>, descrição dos bens, a forma de partilha, e deve ser assinada por todos os herdeiros e pelo advogado, e com a sua lavratura, a escritura tem os mesmos efeitos da sentença judicial de partilha, inclusive para fins de registro nos cartórios de imóveis, órgãos de trânsito e junta comercial. Nesse sentido, o papel do cartório no inventário/partilha extrajudicial, não possui função jurisdicional, mas exerce relevante papel de formalização e legalização do procedimento e o tabelião de notas, ao lavrar a escritura de inventário e partilha, atua de forma imparcial, assegurando a legalidade do ato e orientando as partes quanto aos aspectos formais e documentais necessários.

### **3. A Anulação da Partilha Extrajudicial: Fundamentos e Implicações Jurídicas**

#### **3.1. Hipóteses (aspectos) de nulidade de partilha**

A partilha de bens, seja ela judicial ou extrajudicial, constitui ato jurídico que visa à efetiva distribuição do acervo hereditário entre os sucessores do falecido. Trata-se de fase essencial no procedimento sucessório, sendo revestida de formalidades legais indispensáveis à sua validade. Entretanto, determinadas irregularidades podem ensejar sua nulidade, total ou parcial, conforme a gravidade e a natureza do vício constatado<sup>19</sup>.

Diante disso, o jurista brasileiro Clóvis Beviláqua (apud Maluf, 2021, p. 608) nos ensina:

Quando preparados os lotes para os diferentes herdeiros é a ocasião oportuna para que os interessados apresentem suas reclamações, impugnando a partilha, porque, seja ela judicial ou amigável, depois de legalmente efetuada e concluída com a sentença que

---

<sup>17</sup> Resolução 35/2007 Art. 7º Para a obtenção da gratuidade pontuada nesta norma, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

<sup>18</sup> Resolução 35/2007 Art. 20 As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência).

<sup>19</sup> CPC Art. 2.027. A partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos. Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha.

a julga ou homologa, só é anulável por vícios e defeitos que em geral invalidam os negócios jurídicos.

Assim, a partilha, uma vez concluída e homologada, somente poderá ser invalidada por meio de ação própria, seja de nulidade absoluta ou relativa, ou ainda por ação rescisória, desde que proposta dentro do prazo legal previsto para cada hipótese.

Conforme elenca Carlos Alberto Maluf (2021, p. 609), a nulidade da-se nas seguintes hipóteses:

(...) É nula a partilha quando: for ilícito ou impossível o seu objeto; quando não se revestir da forma prescrita em lei; quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade; quando a lei taxativamente a declarar nula ou lhe negar efeito

É anulável a partilha quando presentes os vícios e defeitos que invalidem, em geral, os atos jurídicos.

Os vícios e defeitos, capazes de acarretar a anulação da partilha, são o erro de fato e de direito, a ignorância, o dolo, a coação, a lesão, o estado de perigo e a fraude contra credores, definidos na Parte Geral do Código Civil.

Entre os vícios de consentimento mencionados, o erro ocorre quando um dos herdeiros possui uma falsa percepção da realidade quanto a aspectos essenciais do ato de partilha (Lôbo, 2023, p.123). Essa distorção pode envolver a ignorância quanto à existência de determinado bem integrante do acervo hereditário, a atribuição equivocada de valor aos bens ou até mesmo a confusão sobre a identidade dos herdeiros e seus respectivos quinhões. Para que o erro seja juridicamente relevante e possa ensejar a anulação da partilha, é necessário que ele seja substancial, escusável, ou seja, que não decorra de negligência ou culpa daquele que o comete e que seja conhecido ou reconhecível pela outra parte envolvida.

O dolo, por sua vez, caracteriza-se pela intenção deliberada de induzir alguém ao erro, mediante o uso de artifícios, omissões ou condutas desleais (Lôbo, 2023, p. 125). Quando um dos herdeiros, ou mesmo terceiro, emprega tais meios com o objetivo de levar os demais a aceitar uma partilha desvantajosa, configura-se a existência de dolo. Esse vício pode ser classificado como principal, quando constitui a causa determinante da manifestação de vontade, ou acidental, quando, mesmo sem ele, o negócio ainda seria celebrado, embora em condições distintas. Apenas o dolo principal, entretanto, possui o potencial de anular a partilha.

Outro vício relevante é a coação (Lôbo, 2023, p. 126), que consiste na imposição de ameaça ou violência, física ou moral, capaz de provocar temor e forçar o herdeiro a consentir com a partilha. A coação deve ser injusta, grave e atual, de modo que o coacto não vislumbre

outra alternativa senão a de aderir ao ato jurídico. A ameaça de causar mal iminente à pessoa do herdeiro, a seus familiares ou a seus bens, quando configurada, invalida o consentimento e compromete a validade do ato.

Ainda que com menor frequência, o estado de perigo e a lesão também podem ocorrer no contexto da partilha, especialmente em sua modalidade extrajudicial. A lesão (Lôbo, 2023, p. 127), por sua vez, ocorre quando, em razão da inexperiência ou da vulnerabilidade de um dos envolvidos, há uma desproporção evidente entre a vantagem obtida por uma parte e o sacrifício suportado pela outra. O estado de perigo verifica-se quando um herdeiro, diante de uma necessidade urgente e relevante, como uma grave enfermidade ou uma dívida inadiável, aceita condições manifestamente desvantajosas (Lôbo, 2023, p. 129), como a renúncia à maior parte de sua quota hereditária em favor dos demais, recebendo apenas uma fração mínima do que teria direito, nesse caso, a vontade manifestada não resulta de uma decisão livre e consciente, mas da pressão exercida pela circunstância crítica. Em ambos os casos, é essencial que a parte beneficiada tenha conhecimento da situação de necessidade ou da inexperiência do herdeiro prejudicado para que se configure o vício e, consequentemente, se justifique a anulação da partilha.

Para além dos vícios de consentimento, outras causas podem comprometer a validade da partilha, levando à sua nulidade. Uma delas é a ilicitude, impossibilidade ou indeterminação do objeto partilhado. A partilha não pode recair sobre bens fora do comércio jurídico, sobre objetos proibidos por lei ou sobre bens cuja individualização ou identificação seja inviável no momento da lavratura do ato. Assim, a inclusão de um bem inexistente, ilícito ou indefinido configura vício que torna a partilha nula de pleno direito, uma vez que o objeto é elemento essencial à validade do negócio jurídico.

Outro fundamento relevante para a nulidade é a inobservância da forma legal exigida para a celebração da partilha. No caso da partilha extrajudicial, a forma pública é obrigatória, devendo ser lavrada por escritura pública perante tabelião de notas, com a presença de todos os herdeiros capazes e com a assistência de advogado. A omissão de formalidades essenciais, como a ausência de assinatura de um dos herdeiros, do advogado ou do próprio tabelião, bem como a falta de elementos obrigatórios na escritura, compromete a validade do ato e pode ensejar sua nulidade, total ou parcial, conforme a extensão do vício.

A simulação é outra causa clássica de nulidade. Ela ocorre quando as partes envolvidas na partilha declaram uma vontade aparente, distinta da real, com o objetivo de fraudar a lei ou de prejudicar terceiros. É o que se verifica, por exemplo, quando se simula uma divisão de bens

para disfarçar uma doação, evitando o recolhimento de tributos ou frustrando credores. Nesse caso, além da nulidade da partilha, podem ser aplicadas sanções civis e tributárias.

A fraude contra credores também pode afetar a validade da partilha, especialmente quando houver indícios de que o ato foi realizado com a intenção deliberada de desviar bens do alcance de obrigações existentes (Lôbo, 2023, p.129). Embora, em regra, essa situação leve apenas à ineficácia da partilha em relação aos credores prejudicados, poderá ser reconhecida a nulidade do ato se houver prova de que os demais herdeiros ou beneficiários tinham ciência da fraude ou participaram ativamente da sua execução.

Além disso, tem-se os casos na qual ocorre a preterição de herdeiro necessário. Ocorre quando um descendente, ascendente ou cônjuge é excluído da partilha sem fundamento legal e constitucionalmente assegurado. Nesses casos, a partilha será considerada nula na medida em que tenha afetado o quinhão do herdeiro preterido, sendo restabelecida a sua cota-parte, respeitando-se a porção legítima assegurada por lei. Situação semelhante ocorre quando se desconsidera um testamento válido e eficaz.

Também pode ser declarada nula a partilha que envolva bens litigiosos sem a devida ressalva de reserva para sobrepartilha, especialmente quando inexistir acordo entre os interessados ou decisão judicial que a autorize. A inclusão indevida de bens não pertencentes ao espólio ou a adjudicação de bens a terceiros não legitimados igualmente configura nulidade, por violar os princípios da legitimidade e da segurança jurídica.

No que pese a validade da partilha, nos casos de vícios e defeitos que invalidam o negócio jurídico, tais como: erro essencial, dolo, coação, intervenção de incapaz, o direito de requerer sua anulação extingue-se em prazo de um ano. Já na contagem prescricional da coação, inicia-se no dia em que ela cessou, para os demais vícios correrá a partir da data em que se realizou o ato, e nos casos de incapaz, do dia que cessou a incapacidade<sup>20</sup>, destacando que, nos casos envolvendo menor incapaz, prevalece o entendimento previsto na Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a necessidade de parecer favorável do Ministério Público para a validade do ato, sob pena de nulidade na ausência dessa manifestação.

Nos casos de ação rescisória, o prazo decadencial para os participantes do inventário é de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão<sup>21</sup>. Já para aquele que não

<sup>20</sup> CPC Art. 657. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no [§ 4º do art. 966](#). Parágrafo único. O direito à anulação de partilha amigável extingue-se em 1 (um) ano, contado esse prazo: I - no caso de coação, do dia em que ela cessou; II - no caso de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato; III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

<sup>21</sup> CPC Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

participou do inventário e foi prejudicado pela partilha, cabe ajuizar ação de petição de herança, cujos prazo prescricional é de dez anos<sup>22</sup> ou de anulação da partilha, cujo prazo prescricional é de 4 anos<sup>23</sup>.

Por fim, é importante observar que a nulidade pode ser reconhecida tanto de ofício quanto por provocação das partes, dependendo do tipo de vício presente. Nos casos em que se verificar lesão a direito indisponível, como a legítima, ou ausência de pressupostos processuais essenciais, a nulidade é imprescritível. Já nas hipóteses de vícios que dizem respeito a aspectos meramente formais, poderá ocorrer nulidade relativa, sujeita à convalidação ou decadência, conforme o caso. Portanto, a aferição da validade da partilha exige análise criteriosa do procedimento adotado, da presença dos sujeitos legitimados e da observância às garantias legais dos herdeiros. A inobservância desses elementos pode comprometer a segurança jurídica do ato e justificar sua invalidação pelo Poder Judiciário.

### **3.2. Ação anulatória: natureza, efeitos, procedimento e competência**

A ação anulatória é um importante instrumento jurídico destinado à invalidação de atos ou negócios jurídicos que apresentem vícios capazes de comprometer sua validade e sua conformidade com o ordenamento jurídico. Trata-se de uma ação de natureza desconstitutiva, cujo propósito é a declaração de nulidade do ato impugnado, produzindo efeitos retroativos à sua celebração, conhecidos como efeitos *ex tunc* (Lôbo, 2023, p. 140).

No que se refere à sua natureza, a ação anulatória tem como objetivo desconstituir atos jurídicos que, embora inicialmente considerados válidos, contenham defeitos que os tornam passíveis de invalidação. Essa característica diferencia a ação anulatória da ação declaratória de nulidade absoluta, pois, enquanto esta versa sobre atos juridicamente inexistentes, a ação anulatória recai sobre atos juridicamente existentes, mas que podem ser invalidados em razão de vícios específicos (Lôbo, 2023, p. 139).

Os efeitos decorrentes do acolhimento da ação anulatória consistem na declaração da nulidade do ato desde a sua origem, de modo que o ato passa a ser considerado como inexistente, restabelecendo-se o *status quo ante* (Lôbo, 2023, p.140). Assim, os efeitos jurídicos produzidos pelo ato anulável são desfeitos, e as partes retornam à situação anterior à celebração do negócio jurídico.

---

<sup>22</sup> CC Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

<sup>23</sup> CC Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença. § 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

No que tange ao procedimento, a ação anulatória observa o rito comum previsto no Código de Processo Civil. A competência para seu processamento e julgamento, em regra, é atribuída à Vara Cível de primeira instância. Contudo, essa competência pode variar a depender da natureza do ato que se pretende anular e das partes envolvidas, sendo possível, por exemplo, que a demanda tramite perante Varas Especializadas em Direito de Família e Sucessões, quando o objeto da lide assim o exigir<sup>24</sup>.

O processo tem início com a propositura da petição inicial, na qual o autor deve expor, de maneira clara e fundamentada, os fatos que ensejam a pretensão anulatória, bem como os dispositivos legais aplicáveis e os vícios que comprometem a validade do ato impugnado, ao réu é garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal.

#### 4 . Análise na prática

Enquanto a teoria jurídica define as causas de anulação da partilha, é no cenário prático que essas hipóteses ganham vida, revelando a complexidade e a importância desse mecanismo. Este capítulo tem como objetivo apresentar e analisar a aplicação desses preceitos legais por meio de casos reais, extraídos de julgados, com a exposição de como o ordenamento jurídico tem se posicionado frente às situações concretas, permitindo uma compreensão mais aprofundada da problemática e das possíveis interpretações adotadas pelos tribunais ou pelas partes envolvidas.

Ao examinar decisões dos tribunais, buscamos não apenas ilustrar as situações que fundamentam a anulação, mas também desvendar os desafios e as nuances que permeiam a interpretação e a aplicação da lei. A partir de uma análise aprofundada de litígios envolvendo vícios de consentimento, simulação e desrespeito à legítima, será possível compreender de forma mais tangível como a anulação da partilha extrajudicial se consolida como um instrumento essencial para a proteção dos direitos sucessórios e a restauração da justiça no âmbito patrimonial.

O posicionamento dos juízes reflete o compromisso com a segurança jurídica, ao conferir maior estabilidade<sup>25</sup> aos atos celebrados extrajudicialmente e desestimular a

---

<sup>24</sup>Em relação ao foro competente, apesar da liberdade conferida pela Resolução n.º 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, cujo art. 1º autoriza a lavratura de inventário e partilha extrajudiciais em qualquer tabelionato de notas, independentemente do domicílio das partes, da localização dos bens ou do local do óbito, tal regra não afasta a competência jurisdicional prevista no Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 48 do CPC estabelece que compete ao foro do domicílio do autor da herança processar a ação de anulação de partilha extrajudicial, bem como todas aquelas em que o espólio figure como réu, o que gera uma certa divergência doutrinária de aplicação.

<sup>25</sup> CPC Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

judicialização injustificada baseada em simples arrependimentos ou disputas subjetivas posteriores à lavratura da escritura.

O Judiciário tem reconhecido que o desfazimento de uma partilha só se justifica quando verificados vícios concretos, como coação, erro substancial, fraude ou ausência de consentimento válido, e não por insatisfações supervenientes com os termos do acordo. Essa construção favorece não apenas a legitimidade dos atos extrajudiciais, mas também o fortalecimento da cultura de pacificação social e da confiança nas instituições jurídicas. Assim, a análise de casos concretos constitui instrumento fundamental para a compreensão do direito em sua dimensão prática.

#### **4.1 Anulação de partilha extrajudicial por preterição de companheira com união estável reconhecida judicialmente**

Um dos casos que evidenciam os mecanismos de controle e correção existentes no sistema extrajudicial de partilha foi o julgado pela 13<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível n.º 1.0338.14.004596-8/001:

EMENTA: APELAÇÃO. ANULATÓRIA. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA EM SENTENÇA. HERDEIRO NECESSÁRIO. NULIDADE. ANULAÇÃO DE ATOS POSTERIORES. VENDA DO BEM. SENTENÇA MANTIDA.

- Na condição de herdeira necessária, a autora, companheira, não poderia ser excluída da partilha dos bens, sendo maculada a partilha por nulidade absoluta.
- A preterição de herdeiro é vício grave que, nos termos do artigo 658, inciso III, do Código de Processo Civil, torna nula a partilha, mesmo judicial, sendo patente a nulidade no caso da partilha por inventário extrajudicial.
- Sendo nula a partilha, todos os atos praticados posteriormente e dela decorrentes, devem ser anulados. (Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, Órgão Julgador: 13<sup>a</sup> Câmara Cível. Data do julgamento: 09.11.2023)

Trata-se da anulação de escritura pública de inventário e partilha extrajudicial em razão da preterição de herdeira necessária, a companheira sobrevivente, cuja união estável com o falecido foi posteriormente reconhecida judicialmente. A controvérsia envolveu ainda a subsequente venda de imóvel pertencente ao espólio, efetuada sem a devida anuência da companheira.

A autora da ação anulatória, Ivanês Coelho Raimundo, sustentou que viveu em união estável com Arilton Ribeiro da Silva entre 2005 e 2013, conforme declarado em sentença judicial transitada em julgado. Apesar disso, foi excluída da escritura pública de inventário extrajudicial lavrada por Teresa Cristina, filha do falecido, que se autodeclarou única herdeira. Tal escritura, lavrada em cartório da comarca de Divinópolis, omitiu não apenas a existência da companheira, mas também a necessidade de sua participação como herdeira e meeira. Além disso, o imóvel conhecido como “Sítio Ipanema”, constante do espólio, foi alienado a terceiro, mesmo após notificação extrajudicial comunicando a irregularidade.

Ao analisar os recursos interpostos, o TJMG entendeu que a partilha extrajudicial estava marcada por nulidade absoluta, diante da preterição da herdeira necessária. Conforme destacou o relator, Des. Luiz Carlos Gomes da Mata:

“Na condição de herdeira necessária, a autora, companheira, não poderia ser excluída da partilha dos bens, sendo maculada a partilha por nulidade absoluta” (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0338.14.004596-8/001, 13ª Câmara Cível, j. 09 nov. 2023).

Ainda segundo o voto, o reconhecimento judicial da união estável entre a autora e o falecido, aliado à inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil (reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG), garante à companheira os mesmos direitos sucessórios atribuídos ao cônjuge, inclusive sua condição de herdeira necessária nos termos do art. 1.845 do mesmo diploma legal.

O Tribunal também reafirmou que, sendo nula a partilha, todos os atos dela decorrentes também devem ser anulados, ainda que praticados por terceiros de boa-fé. Como consta do acórdão:

“Sendo nula a partilha, todos os atos praticados posteriormente e dela decorrentes, devem ser anulados” (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0338.14.004596-8/001, 2023).

Este caso evidencia, de forma concreta, que a realização de partilha pela via extrajudicial não se exime da observância dos princípios jurídicos que regem o direito sucessório. A exclusão de herdeiro necessário ou a omissão de fatos relevantes que comprometam a legalidade do ato acarretam, inevitavelmente, sua nulidade.

Nesse sentido, a anulação da partilha extrajudicial não deve ser interpretada como um sinal de fragilidade do modelo extrajudicial, mas, ao contrário, como expressão da própria robustez do sistema, que permite a correção de vícios com base nos princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os herdeiros.

Esse julgamento demonstra que a partilha extrajudicial, embora desjudicializada em sua origem, está inserida no ordenamento jurídico como um ato solene e regrado, submetido à legalidade estrita. A possibilidade de anulação, quando preenchidos os requisitos legais, funciona como válvula de proteção do sistema, reafirmando que a segurança jurídica decorre não da forma como o ato é realizado (judicial ou extrajudicial), mas da observância rigorosa dos direitos envolvidos e da proteção dos herdeiros legitimamente interessados.

#### **4.2 A anulação como instrumento excepcional e o dever de diligência na partilha extrajudicial**

Outro caso a se analisar é o julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais envolvendo pedidos de anulação de partilha extrajudicial, com destaque para a Apelação Cível n.º 1.0000.23.321534-2/001:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ANULAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL - VÍCIO OU NULIDADE - INOBSERVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para que se reconheça a nulidade de negócio jurídico, deve-se apresentar prova cabal acerca da ocorrência de vício de consentimento, o que não se caracteriza no caso, competindo ao interessado comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
2. Deixando a parte de provar a ocorrência de vício de consentimento, impositivo o reconhecimento da validade do acordo extrajudicial de partilha firmado entre as partes, maiores e capazes, não havendo que se falar em nulidade. (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0000.23.321534-2/001, 8ª Câmara Cível Especializada, j. 16 abr. 2024).

Esse caso evidencia um aspecto central do presente trabalho: a partilha realizada fora do Judiciário não implica em fragilidade ou liberdade irrestrita, mas sim em responsabilidade acrescida das partes envolvidas quanto à clareza, à regularidade e à boa-fé dos atos celebrados.

Na demanda, as autoras alegaram terem sido lesadas por ocasião da lavratura da escritura pública de inventário e partilha do pai, sustentando que o imóvel ali partilhado já lhes havia sido doado anos antes, em acordo homologado judicialmente no processo de divórcio dos genitores. Segundo afirmaram, o bem não deveria sequer ter sido incluído no espólio. Afirmaram, ainda, que agiram sob erro, por confiarem que aquele acordo anterior prevaleceria, e requereram, com base nisso, a anulação do ato notarial.

Entretanto, o Tribunal entendeu que não houve qualquer vício que comprometesse a validade da partilha, uma vez que as próprias autoras participaram diretamente da elaboração

da escritura, uma delas, inclusive, na qualidade de inventariante, com assistência técnica e sem qualquer oposição naquele momento. Além disso, o suposto acordo de doação, embora homologado, jamais foi efetivado formalmente, tampouco registrado.

A relatora, Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, destacou a ausência de prova concreta sobre erro ou induzimento, afirmando:

“Para que se acolha o pedido de anulação de partilha extrajudicial, exige-se demonstração cabal de vício de consentimento, o que não se verifica no caso concreto”  
(TJMG, Apelação Cível n.º 1.0000.23.321534-2/001, 2024).

O que se observa, portanto, é que a anulação da partilha, embora juridicamente possível, não pode ser tratada como instrumento automático de correção de escolhas mal refletidas ou de acordos firmados com desatenção por parte dos herdeiros. A escritura pública, como ato dotado de fé pública e segurança jurídica, demanda dos envolvidos um nível elevado de diligência e compromisso com os termos pactuados.

Nesse sentido, o caso reafirma que a opção pela via extrajudicial impõe ônus e deveres às partes, sobretudo quanto à verificação da titularidade dos bens e à livre manifestação de vontade no momento da partilha. Quando tais deveres são observados, a intervenção posterior do Judiciário para anular o ato só se justifica em situações bem fundamentadas e excepcionalmente comprovadas.

Assim, o julgamento reforça a análise de que a partilha extrajudicial, embora simplificada em sua forma, está amparada por um arcabouço jurídico sólido que assegura sua validade, desde que respeitados os direitos das partes e os limites legais, sem abrir espaço para revisões subjetivas e tardias de atos válidos e eficazes no momento de sua formalização.

#### **4.3 A insuficiência de alegações subjetivas para a anulação da partilha extrajudicial**

Por fim, tem-se o processo nº 0221359-45.2021.8.06.0001, julgado pela 2<sup>a</sup> Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza/CE, abordando os limites do controle judicial da partilha extrajudicial. No caso, o autor buscava a anulação de escritura pública de inventário e partilha sob a alegação de que, à época da lavratura, encontrava-se em tratamento para dependência química e, portanto, não teria plena capacidade de consentimento. Além disso, sustentava que havia sido induzido à renúncia dos seus direitos hereditários, em contexto de vulnerabilidade pessoal e psicológica, o que invalidaria o ato.

A demanda se estruturava sobre três fundamentos principais: (i) a alegada incapacidade do autor no momento da celebração da escritura, (ii) a ausência de manifestação livre e consciente de vontade e (iii) a omissão de bens que supostamente integrariam o patrimônio do espólio. Contudo, após a instrução processual, nenhuma dessas alegações foi acolhida pelo juízo.

Primeiramente, o magistrado destacou que não havia nos autos qualquer prova técnica que atestasse a incapacidade do autor à época da partilha, tampouco houve ajuizamento de ação de interdição ou registro de invalidez civil. A menção genérica a um tratamento clínico ocorrido anos antes da assinatura da escritura não se mostrou suficiente para desconstituir a presunção de legalidade do ato notarial, elaborado com assistência jurídica e com a presença de todos os herdeiros.

O juiz também considerou o decurso do tempo como elemento desfavorável à pretensão do autor, observando que o pedido de anulação se deu fora do prazo legal previsto para a impugnação de partilhas, conforme o art. 657 do Código de Processo Civil. A escritura foi lavrada em 2020, e a ação somente foi proposta no final de 2021, já ultrapassado o limite de um ano para pleitear a invalidação com base em vícios de consentimento.

Por fim, a sentença foi clara ao rejeitar os pedidos de indenização por danos morais e materiais, por ausência de prova concreta de prejuízo. O magistrado salientou que, para a anulação de um ato revestido de fé pública como a escritura de partilha, não basta a alegação subjetiva de arrependimento ou desconforto emocional: é indispensável demonstrar de forma objetiva e documental que houve vício relevante capaz de comprometer a validade do ato jurídico.

Assim, o caso ilustra uma realidade processual importante: a desjudicialização da sucessão, quando realizada com observância das formalidades legais, não admite ser desconstituída por argumentos abstratos ou sentimentos posteriores de injustiça. A segurança jurídica exige que os atos sejam contestados com base em elementos sólidos e dentro dos prazos estipulados, sob pena de se comprometer a estabilidade das relações patrimoniais estabelecidas.

Essa decisão reitera que a partilha extrajudicial não é um ato precário ou frágil, mas sim um instrumento dotado de plena eficácia jurídica, cujos efeitos somente podem ser afastados mediante comprovação robusta de vícios formais ou substanciais. A fé pública atribuída à escritura notarial, aliada ao dever de diligência das partes, constitui a base de legitimidade do modelo extrajudicial, que busca justamente conjugar celeridade, autonomia e segurança.

Nesse sentido, a análise dos casos práticos apresentados ao longo deste capítulo permite compreender, com maior profundidade, como a anulação da partilha extrajudicial é tratada pelo

Judiciário brasileiro. Em todos os julgados, mesmo naqueles em que se reconheceu a nulidade da partilha, o que se observa não é uma fragilidade do sistema extrajudicial em si, mas sim a aplicação do Direito como mecanismo de controle e garantia da legalidade.

Os tribunais têm reiteradamente reforçado que a formalização da partilha por escritura pública não elimina a necessidade de observância de princípios fundamentais, como a igualdade entre os herdeiros, a transparência na declaração dos bens e a manifestação livre e consciente da vontade das partes. Ao mesmo tempo, demonstram que a possibilidade de anulação não pode servir como instrumento para revisões injustificadas de atos válidos ou para a judicialização de arrependimentos.

A via extrajudicial, como alternativa legítima e eficiente, não equivale a informalidade nem reduz o controle sobre o conteúdo e a forma do ato praticado. Ela opera dentro de um arcabouço jurídico sólido, que conjuga celeridade com segurança, e que prevê, de forma excepcional e fundamentada, a possibilidade de revisão quando os requisitos legais não forem devidamente observados.

Portanto, os casos analisados não apenas ilustram as hipóteses concretas de cabimento da anulação, mas também reiteram a premissa central de que a partilha extrajudicial é um avanço relevante no campo sucessório, cuja validade depende da responsabilidade dos envolvidos e do respeito aos princípios que regem o Direito das Sucessões.

## 5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por finalidade analisar, sob a perspectiva jurídica, as hipóteses de anulação da partilha extrajudicial, seus fundamentos legais e os respectivos efeitos nas relações sucessórias. Verificou-se que, embora o procedimento extrajudicial represente um avanço normativo e estrutural no sentido da desjudicialização e da eficiência na transmissão hereditária, sua validade permanece condicionada à observância rigorosa dos requisitos legais e constitucionais que regem o Direito das Sucessões.

Com fundamento na doutrina e nas normas jurídicas, restou evidenciado que a anulação da partilha extrajudicial não decorre de mera insatisfação posterior das partes, mas exige a demonstração objetiva de vícios aptos a comprometer a formação válida do ato jurídico, tais como erro substancial, dolo, coação, simulação, preterição de herdeiro necessário, entre outros. A existência de fé pública na escritura pública de inventário, aliada à necessidade de manifestação expressa e consciente de vontade, impõe um elevado grau de responsabilidade e diligência às partes envolvidas.

A atuação do Poder Judiciário, conforme demonstrado nos casos analisados, tem se pautado pela preservação dos efeitos jurídicos da partilha extrajudicial, restringindo sua invalidação a hipóteses estritamente justificadas. Nesse contexto, a possibilidade de anulação não compromete a segurança do modelo, mas o fortalece, ao assegurar o controle de legalidade e a tutela de direitos fundamentais dos herdeiros e de terceiros eventualmente envolvidos.

Dessa forma, conclui-se que a partilha extrajudicial, desde que formalizada em conformidade com os ditames legais e acompanhada da devida assistência jurídica, constitui instrumento legítimo e eficaz de realização da sucessão. Sua eventual anulação deve ser compreendida como medida excepcional, submetida a critérios objetivos, prazos decadenciais e amparada na proteção da boa-fé e da segurança jurídica, pilares indispensáveis ao sistema sucessório brasileiro.

## REFERÊNCIAS:

**BANDEIRA, Regina. CNJ autoriza inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade.** Agência Cnj de Notícias, 20 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-autoriza-divorcio-inventario-e-partilha-extrajudicial-mesmo-com-menores-de-idade/>. Acesso em: 09 jul. 2025.

**CEARÁ (Estado).** Tribunal de Justiça. *Processo n.º 0221359-45.2021.8.06.0001*. Sentença proferida pelo Juiz Jose Krentel Ferreira Filho, 2<sup>a</sup> Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza/CE, j. 17 abr. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjpg/obterArquivo.do?nuProcesso=02213594520218060001&cdProcesso=01001LKQ80000&cdForo=1&nmAlias=PG5CE&cdDocumento=84211209>. Acesso em: 29 jul. 2025.

Conselho Nacional de Justiça. **RESOLUÇÃO Nº 35, DE 24 DE ABRIL DE 2007**. Disponível em [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_35\\_24042007\\_26032019143704.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_35_24042007_26032019143704.pdf). Acesso em 11 de jul. 2025

Conselho Nacional de Justiça. **RESOLUÇÃO Nº 571, DE 26 DE AGOSTO DE 2024**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2025

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões**. Vol.6-. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book.* ISBN 9788553621415. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621415/>. Acesso em: 05 jul. 2025

GONÇALVES, Carlos R. **Coleção Esquematizado® - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book.*

ISBN 9788553628155. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628155/>. Acesso em: 05 jul. 2025.

JUNIOR, Mairan Gonçalves Maia. **Sucessão Legítima: As Regras da Sucessão Legítima, as Estruturas Familiares Contemporâneas e a Vontade**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1-nocoes-introdutorias-o-fenomeno-sucessorio-e-o-contexto-historico-parte-i-o-fenomeno-sucessorio-aspectos-historicos-e-conceituais/1199049708> Acesso em 23 jun. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. v.1. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book.. ISBN 9786553628311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628311/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito das Sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. ISBN 9786555598094. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598094/>. Acesso em: 14 jul. 2025.

**MINAS GERAIS (Estado)**. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 1.0338.14.004596-8/001**, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 13<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 09 nov. 2023, pub. 13 nov. 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0338.14.004596-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 29 jul. 2025.

**MINAS GERAIS (Estado)**. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 1.0000.23.321534-2/001**, Rel. Des.<sup>a</sup> Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8<sup>a</sup> Câmara Cível Especializada, j. 16 abr. 2024, pub. 18 abr. 2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=17&totalLinhas=64&paginaNumero=17&linhasPorPagina=1&palavras=anula%E7%E3o%20E%20partilha%20E%20extrajudicial&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 29 de jul. 2025.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião L. **Inventário e Partilha**. 27. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. ISBN 9786555595963. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595963/>. Acesso em: 09 jul. 2025.

PACHECO, José da S. **Inventários e Partilhas - Na Sucessão Legítima e Testamentária - 20<sup>a</sup> Edição 2018**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.. ISBN 9788530977436. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530977436/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

SALOMÃO, Marcos Costa; FARIA, Letícia Araújo. **Inventário extrajudicial: teoria e prática**. São Paulo: Foco, 2024.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **Famílias & Sucessões**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. ISBN 9786556270210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270210/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SILVA, Adison Aiff dos Santos. **Ação Rescisória e Ação Anulatória: Aplicabilidade Prática**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acao-rescisoria-e-acao-anulatoria-aplicabilidade-pratica/1109375090>. Acesso em: 20 jul. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5 - 25ª Edição 2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559776825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776825/>. Acesso em: 09 jul. 2025.